

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.782, DE 2015.

Dispõe sobre o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Autor: Deputado Vinicius Carvalho

Relator: Deputado Luiz Carlos Ramos

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Vinicius Carvalho apresenta o Projeto de Lei em epígrafe visando normatizar o pagamento com cheque nos estabelecimentos comerciais, tendo em vista uma prática abusiva comum no comércio no que tange algumas restrições impostas pelas empresas para receber o título de crédito cheque como forma de pagamento. Alguns empresários insistem em não aceitar cheques cuja conta bancária é datada sob um prazo inferior a seis meses. Na realidade, sabemos que não há na legislação pátria nenhuma imposição da obrigatoriedade do recebimento do cheque em estabelecimento empresarial.

Partindo da premissa da necessidade da existência de uma Lei para tornar algo obrigatório, o empresário realmente não é obrigado a aceitar o cheque como forma de pagamento, porém se em seu estabelecimento a regra é aceitar, algumas imposições por este estabelecidas podem ter o condão negativo. Deve este empresário torna claro e cristalino a forma em que o cheque poderá ser aceito, ou as condições devem ser pré-estabelecidas e expostas, evitando assim o constrangimento para aqueles que não se enquadram nas condições da empresa. Somos sabedor que cheque não é uma forma de pagamento à vista, e sim uma Ordem de Pagamento à vista, é um meio de pagamento que não se materializa imediatamente mesmo podendo ser depositado no banco no instante da negociação.

Por despacho da presidência a proposição em análise foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciarem-se sobre o mérito e para o exame dos aspectos de

constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário esta sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CDEIC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concluindo, a legislação vigente não contempla uma obrigatoriedade de aceitação de cheque em estabelecimentos empresariais como forma de pagamento. É facultado a empresa aceitar ou não este título de crédito, devendo estar claramente expostas aos consumidores às condições necessárias para sua aceitação. Constitui prática abusiva passível de punição pelo PROCON a recusa de cheque como forma de pagamento tendo como parâmetro o tempo de existência da conta bancária não havendo restrições nos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC e CDL).

Assim, entendemos que a proposição apresentada pelo nobre Deputado Vinicius Carvalho, esta chegando em boa hora buscando harmonizar definitivamente os interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se fundamenta a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e comerciantes.

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise dessa comissão, nosso voto quanto ao mérito, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.782, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS RAMOS
Relator